



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.543 - PA (2018/0098286-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO - PA004228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : IURI ANTERO MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO E EMPREGO DE ARMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Juiz, com base no art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo réu – prática de "arrastão" dentro de ônibus coletivo, em companhia de adolescente, com emprego de violência contra as vítimas, além de troca de tiros com uma delas, um policial militar, que reagiu à ação, e outra que foi atingida de raspão.

3. Inviável a análise dos temas relativos ao excesso de prazo e à causa de aumento do emprego de arma, uma vez que não foram objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação das matérias por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.543 - PA (2018/0098286-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRO

ADVOGADO : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO - PA004228

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : IURI ANTERO MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IURI ANTERO MARQUES, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em razão de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** no HC n. 0004452-96.2017.8.14.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 214 dias-multa, como incurso nos arts. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal.

Nas razões deste *mandamus*, a defesa aponta ilegalidade da manutenção da prisão cautelar do acusado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

Indeferida a liminar (fls. 59-60) e prestadas as informações (fls. 65-106 e 108-139), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 142-148), que opinou pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.543 - PA (2018/0098286-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO E EMPREGO DE ARMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Juiz, com base no art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo réu – prática de "arrastão" dentro de ônibus coletivo, em companhia de adolescente, com emprego de violência contra as vítimas, além de troca de tiros com uma delas, um policial militar, que reagiu à ação, e outra que foi atingida de raspão.

3. Inviável a análise dos temas relativos ao excesso de prazo e à causa de aumento do emprego de arma, uma vez que não foram objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação das matérias por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 214 dias-multa, como incurso nos arts. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Na ocasião, o Juízo singular negou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu o direito de recorrer em liberdade, por entender que permaneciam válidos os motivos adotados para decretar a prisão preventiva do acusado. Além disso, acrescentou (fl. 43, grifei):

Vale ressaltar a **periculosidade em concreto dos acusados, os quais, após planejamento antecipado com os demais agentes, praticaram o "arrastão" dentro do coletivo. Subtraindo os pertences dos passageiros, bem como os agredindo, em uma atitude de extrema violência.** Ainda, os agentes **trocaram tiros** com a vítima e policial Carlos José que reagiu ao crime, sendo que a vítima Ana Paula foi **atingida de raspão.** Os agentes **exerceram um verdadeiro "pânico" dentro do coletivo.**

A Corte local denegou a ordem e, para tanto, ressaltou que a decisão "está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

O Juiz, com base no art. 387, § 2º, do CPP, manteve a **prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo réu – prática de "arrastão" dentro de ônibus coletivo, em companhia de adolescente, com emprego de violência contra as vítimas, além de troca de tiros com uma delas, um policial militar, que reagiu à ação, e outra que foi atingida de raspão.**

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o ***modus operandi* – quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada** –, constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga**. Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

Por fim, no tocante aos temas relativos ao excesso de prazo e à causa de aumento de emprego de arma, noto que a Corte de origem não se manifestou sobre as matérias. Da leitura do relatório do acórdão, vejo que os assuntos sequer foram aventados. Assim sendo, inviável a análise do pedido, uma vez que não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação da matéria por esta Corte Superior implicaria, assim, indevida **supressão de instância**.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0098286-4

HC 447.543 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044529620178140000 201230041919 20170196888768 44529620178140000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO - PA004228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : IURI ANTERO MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.